



Exame Módulo 3 – Operações com o Exterior

QUESTÃO 1.:

A sociedade *Manuel Silva & Filhos, Lda.*, com sede em Lisboa e aqui registada para efeitos de IVA, que comercializa equipamentos para a indústria, vendeu uma máquina a uma empresa registada para efeitos de IVA em França (com o respetivo NIF válido no VIES), emitindo para tal a respetiva fatura. Por ordem da empresa francesa, aquela máquina foi diretamente remetida para as instalações industriais da sociedade *Forte Indústria, Lda.*, no Porto, a quem a empresa francesa faturou aquela máquina.

Para efeitos de IVA, em relação à transmissão efetuada pela sociedade *Manuel Silva & Filhos, Lda.*:

- a) Trata-se de uma transmissão de bens tributada em França, pelo que a sociedade *Manuel Silva & Filhos, Lda.* não deverá liquidar qualquer IVA naquela fatura. A sociedade *Forte Indústria, Lda.*, deverá, em sede de IVA, proceder ao registo contabilísticos a débito da conta 247X – *IVA dedutível outros EM* (França), mencionando-o no campo 20 da respetiva declaração periódica.
- b) Trata-se de uma transmissão intracomunitária de bens, isenta para efeitos de IVA; por sua vez, a empresa *Forte Indústria, Lda.*, procede a uma aquisição intracomunitária de bens tributada em território nacional.
- c) Trata-se de uma exportação de bens, devendo a sociedade exportadora, proceder à seguinte contabilização: 211 – *clientes c/c* (débito) por contrapartida da 711 – *vendas-mercadorias* (crédito).
- d) Trata-se de uma transmissão de bens tributada em Portugal, pelo que a sociedade *Manuel Silva & Filhos, Lda.*, deverá proceder à contabilização do IVA na conta 2433X – IVA liquidado. A sociedade *Forte Indústria, Lda.* deverá, em sede de IVA, proceder aos seguintes registo contabilísticos: 2433X – *IVA liquidado* (crédito) e 2432X – *IVA dedutível* (débito), em relação à fatura emitida pelo seu fornecedor francês.



QUESTÃO 2.:

A sociedade *Forte Indústria Lda.*, enquadrada no regime normal do IVA, procedeu à venda de um equipamento industrial a uma empresa com sede em Espanha, e aí registada para efeitos de IVA. O referido equipamento foi remetido para Espanha, cabendo a sua instalação e montagem à *Forte Indústria Lda.*, após a qual emitiu a respetiva fatura pela venda do equipamento.

Para efeitos de IVA estamos na presença de:

- a) Uma exportação de bens, sujeita a IVA em Portugal, mas dele isento, cujo valor base da fatura deverá ser mencionado no campo 8 da respetiva declaração periódica do IVA.
- b) Uma transmissão intracomunitária de bens, sujeita a IVA em Portugal, mas isenta, cujo valor base da fatura deverá ser mencionado no campo 7 da respetiva declaração periódica do IVA e na correspondente declaração recapitulativa com o código 1.
- c) Uma venda de bens seguida de instalação e montagem, sujeita a IVA em Espanha, cujo valor base da fatura deverá ser mencionado no campo 8 da respetiva declaração periódica do IVA.
- d) Uma venda à distância intracomunitária de bens, sujeita a IVA em Espanha, cujo valor base da fatura deverá ser mencionado no campo 7 da respetiva declaração periódica do IVA.

QUESTÃO 3.:

A sociedade *Manuel Silva & Filhos, Lda.*, com sede em Portugal e enquadrada no regime normal do IVA, adquiriu, durante o presente mês de fevereiro, um serviço de consultoria de gestão a uma sociedade com sede em França e aí registada para efeitos de IVA.

No que se refere ao enquadramento da referida operação, para efeitos de IVA:

- a) É uma operação sujeita a IVA em Portugal, devendo a empresa francesa aqui registar-se para efeitos de IVA e proceder à liquidação do imposto devido.
- b) É uma prestação de serviços sujeita a IVA em Portugal, competindo à sociedade *Manuel Silva & Filhos, Lda.*, proceder à (auto)liquidação do IVA (campos 16 e 17 da respetiva declaração periódica) e, cumpridos os respetivos pressupostos, proceder à sua dedução no campo 24 daquela declaração.



- c) É uma prestação de serviços sujeita a IVA em Portugal, competindo à sociedade *Manuel Silva & Filhos, Lda.*, proceder à (auto)liquidação do IVA nos campos 3 e 4 da respetiva declaração periódica, mencionado o valor base da fatura no campo 97 e, cumpridos os respetivos pressupostos, proceder à sua dedução no campo 20 daquela declaração.
- d) É uma aquisição intracomunitária de bens sujeita a IVA em Portugal, competindo à sociedade *Manuel Silva & Filhos, Lda.*, proceder à (auto)liquidação do IVA nos campos 12 e 13 da respetiva declaração periódica.

QUESTÃO 4.:

Um cidadão (não sujeito passivo de IVA), com domicílio fiscal em França, pagou uma comissão a uma empresa com sede em Portugal (agente imobiliário) e aqui registada para efeitos de IVA, pela intermediação na venda de um apartamento situado em Paris (França).

A referida prestação de serviços de intermediação encontra-se sujeita a IVA em:

- a) França, uma vez que o adquirente do serviço, sendo um não sujeito passivo, possui aí o seu domicílio fiscal.
- b) França, uma vez que o imóvel objeto da intermediação se localiza naquele país.
- c) Portugal, uma vez o prestador do serviço possui aí a sua sede, devendo este proceder à liquidação do IVA.
- d) Portugal, uma vez que o prestador do serviço possui aí a sua sede, no entanto, por se tratar de um serviço de intermediação na venda de imóveis, encontra-se isenta de IVA nos termos do artigo 9.º do respetivo Código.

QUESTÃO 5.:

Um advogado português, com domicílio no Porto, enquadrado no regime normal do IVA, faturou, no decorrer do presente mês, serviços de apoio jurídico a:

- i. Uma empresa com sede em Espanha e aí registada para efeitos de IVA (NIF válido no VIES).
- ii. Um particular (consumidor final), com domicílio no Brasil.
- iii. Um particular (consumidor final), com domicílio em Portugal.

Estão sujeitas a IVA em Portugal:

- a) As operações elencadas em ii. e iii.
- b) Todas as operações elencadas.



- c) Nenhuma das operações elencadas.
- d) Apenas a operação elencada em iii.

QUESTÃO 6.:

A sociedade *Impormaq, Lda.*, sujeito passivo de IVA, enquadrada no regime normal, adquiriu um lote de peças, no valor de 30 000 EUR, provenientes da China, faturadas por uma empresa sediada naquele país. O referido lote foi remetido para Espanha, onde foi desalfandegado no porto de Algeciras e colocado em livre prática, por um despachante (representante da empresa portuguesa), tendo sido remetido para as instalações da *Impormaq, Lda.*, em Braga.

Aquela aquisição deverá ser, para efeitos de IVA, declarada pela *Impormaq, Lda.*, na respetiva declaração periódica como:

- a) Uma exportação de bens, e evidenciar no campo 8 da declaração periódica.
- b) Uma importação de bens realizada em território nacional, uma vez que os bens são provenientes de um país terceiro, a evidenciar nos campos 18 e 19 da declaração periódica.
- c) Uma operação assimilada a uma aquisição intracomunitária de bens, sujeita a IVA em Portugal, a evidenciar nos campos 12 e 13 da declaração periódica.
- d) Simultaneamente, uma importação de bens e uma aquisição intracomunitária de bens, a evidenciar, respetivamente, nos campos 3 e 4 e 12 e 13 da declaração periódica.

QUESTÃO 7.:

A sociedade unipessoal *Vesteuro, Lda.*, comercializa, com recurso a um sítio da internet (*Marketplace*) pertencente a uma empresa com sede em Espanha, vestuário com destino a consumidores finais de diversos Estados-membros (EM) da União Europeia, assegurando o respetivo transporte a partir das suas instalações, em Guimarães.

Estas operações ascenderam, no ano civil anterior, a 250.000 EUR.

Para efeitos de IVA, aquelas operações a realizar durante o presente ano configuram:

- a) Vendas à distância intracomunitárias de bens, tributadas às respetivas taxas em vigor em cada Estado-membro para o qual os bens são remetidos, cabendo a obrigação de liquidação do IVA à empresa portuguesa.



- b) Transmissões intracomunitárias de bens, isentas de IVA, nos termos do artigo 14.º do RITI, e declaradas no campo 7 da DP e na respetiva declaração recapitulativa.
- c) Vendas à distância intracomunitárias de bens, tributadas às respetivas taxas em vigor em cada Estado-membro para o qual os bens são remetidos, cabendo a obrigação de liquidação do IVA à empresa detentora do *Marketplace* ("fornecedor presumido").
- d) Vendas à distância intracomunitárias de bens, tributadas às respetivas taxas em vigor em cada EM para o qual os bens são remetidos, caso o valor das remessas, por Estado-membro, seja superior a 10.000 EUR.

QUESTÃO 8.:

A sociedade *Formação e Resultados, Lda.*, com sede em Portugal, iniciou a sua atividade em janeiro de 2026 e tem por objeto social exclusivo a prestação de serviços de formação profissional. Estas operações são isentas de IVA nos termos do artigo 9.º, 10) do Código do IVA. Após a sua constituição, e ainda durante o mês de janeiro de 2026, efetuou as seguintes aquisições a fornecedores sujeitos passivos de IVA estabelecidos na União Europeia: (i) aquisição de mobiliário para equipar as suas instalações a um fornecedor estabelecido em Espanha, no valor de 5 000 EUR; e (ii) aquisição de licenças de programas informáticos para a sua atividade, a um fornecedor estabelecido na Irlanda, no valor de 11 000 EUR.

A sociedade não indicou na declaração de início de atividade a opção prevista no artigo 5.º n.º 3 do RITI.

Neste âmbito, à data, qual das seguintes afirmações corresponde ao enquadramento das operações em IVA da sociedade adquirente?

- a) Na aquisição de bens, o IVA é devido em Espanha, à taxa aí em vigor, e na aquisição de serviços, o IVA é devido na Irlanda, à taxa aí em vigor.
- b) Uma vez que o valor global das aquisições de bens e serviços já excedeu, no ano civil em curso, 10 000 EUR, deve ser autoliquidado IVA em Portugal pelo sujeito passivo adquirente dos bens e dos serviços.
- c) Uma vez que o valor global das aquisições de serviços já excedeu, no ano civil em curso, 10 000 EUR, deve ser autoliquidado IVA em Portugal pelo sujeito passivo adquirente dos serviços.



- d) Independentemente do valor das aquisições de serviços no ano civil em curso, deve ser autoliquidado IVA em Portugal pelo sujeito passivo na aquisição de serviços. Na aquisição de bens, o IVA é devido em Espanha, à taxa aí em vigor.

QUESTÃO 9.:

A sociedade *Formação e Resultados, Lda.*, com sede em Portugal, vai realizar, em fevereiro de 2026, uma formação online sobre “IVA em Portugal”, a ser ministrada em direto por dois formadores. Os adquirentes são 10 clientes não sujeitos passivos domiciliados em Portugal e 5 não sujeitos passivos domiciliados em Angola e Cabo Verde. Cada participante acede à formação a partir do seu domicílio.

A sociedade iniciou a sua atividade em janeiro de 2026 e a totalidade do valor cobrado a todos os participantes foi de 1 125 EUR (sem IVA), valor que corresponde ao valor total das suas operações no ano em curso e até à data.

Neste contexto, qual das seguintes afirmações corresponde ao enquadramento para efeitos de IVA das operações do sujeito passivo?

- a) As prestações de serviços a clientes domiciliados em Portugal não são sujeitas a IVA em Portugal e as prestações de serviços a clientes domiciliados fora de Portugal são tributáveis em Portugal, ainda que isentas.
- b) As prestações de serviços a clientes domiciliados em Portugal são sujeitas a IVA em Portugal, ainda que isentas, e as prestações de serviços a clientes domiciliados fora de Portugal não são tributáveis em Portugal.
- c) Considerando que o valor total, líquido do IVA, das operações no ano civil em curso, é inferior a 10 000 EUR, as prestações de serviços a clientes domiciliados fora de Portugal são sujeitas a IVA em Portugal, ainda que isentas.
- d) As prestações de serviços efetuadas de forma virtual não são sujeitas a IVA em Portugal.

QUESTÃO 10.:

A sociedade *Aventuras & Cultura, Lda.* estabelecida em Portugal, tem por objeto, entre outros, a venda *online* de artigos para caminhadas na natureza, tais como mochilas, calçado desportivo e artigos similares.

Encontra-se registada no Balcão Único - Regime da União e fornece todos os bens a partir de um armazém em Espanha a adquirentes particulares domiciliados na União Europeia. A cliente



Catarina, domiciliada em Portugal, encomendou umas botas de caminhada para entrega no seu domicílio, em Santarém.

Em relação a esta operação, para efeitos de IVA, como deve ser declarada pela sociedade transmitente a venda à distância intracomunitária?

- a) Simultaneamente, na declaração do Balcão Único, regime da União, e na declaração periódica do IVA a entregar em Espanha.
- b) Nos campos 3 e 4 da declaração periódica do IVA a entregar em Portugal.
- c) Nos campos 3 e 4 da declaração periódica do IVA a entregar em Portugal se o valor das vendas a consumidores finais domiciliados em Portugal for inferior, no ano civil em curso, a 10 000 EUR.
- d) Na declaração do Balcão Único - Regime da União e no campo 8 da declaração periódica do IVA a entregar em Portugal.

QUESTÃO 11.:

Um cidadão americano, domiciliado nos Estados Unidos da América, deslocou-se a Portugal para aqui participar numa caminhada na Serra de Sintra. Para o efeito, alugou uma máquina fotográfica à sociedade *Aventuras & Cultura, Lda.*, sujeito passivo de IVA, estabelecida em Portugal.

Em relação a esta operação, qual o tratamento para efeitos de IVA por parte do sujeito passivo de IVA, estabelecido em Portugal?

- a) Quaisquer prestações de serviços efetuadas a adquirente pessoa estabelecida ou domiciliada fora da Comunidade não são tributáveis em Portugal.
- b) A locação de bens móveis a não sujeitos passivos domiciliados fora do território da Comunidade, quando a utilização ou exploração efetivas desses bens ocorram no território nacional, não é tributável em Portugal.
- c) A locação de bens móveis a não sujeitos passivos domiciliados fora do território da Comunidade, quando a utilização ou exploração efetivas desses bens ocorram no território nacional, é tributável em Portugal.
- d) A locação de bens móveis a não sujeitos passivos domiciliados fora do território da Comunidade não é tributável em Portugal, independentemente de onde ocorra a utilização ou exploração efetivas desses bens.



QUESTÃO 12.:

A sociedade *Aventuras & Cultura*, Lda. organizou uma caminhada em França. Para o efeito, contratou a um operador de transporte de passageiros, sujeito passivo de IVA estabelecido em França, o aluguer de um autocarro, para fazer um percurso de autocarro com início e fim em França. O sujeito passivo francês emitiu a fatura do serviço prestado à sociedade *Aventuras & Cultura*, Lda. com IVA francês.

Qual o enquadramento desta operação para efeitos de IVA?

- a) O imposto liquidado pelo prestador de serviços estabelecido em França é deduzido na declaração periódica do adquirente, em Portugal.
- b) O transporte de passageiros fora do território nacional é sujeito a IVA em Portugal, sendo autoliquidado pelo adquirente.
- c) O transporte de passageiros fora do território nacional não é sujeito a IVA em Portugal, sendo o imposto liquidado em França pelo adquirente, que se deverá registar em França, para liquidar o imposto à taxa aí em vigor.
- d) O transporte de passageiros fora do território nacional não é sujeito a IVA em Portugal, sendo o imposto liquidado em França pelo prestador estabelecido em França, à taxa aí em vigor.

QUESTÃO 13.:

Um sujeito passivo estabelecido em Portugal efetuou uma reparação de uma viatura pesada de mercadorias nas suas instalações, em Portugal. O cliente é um sujeito passivo estabelecido em Espanha (registado no VIES).

Qual o enquadramento desta operação para efeitos de IVA?

- a) A operação considera-se localizada em território nacional, devendo o adquirente registar-se em Portugal para aqui liquidar o imposto à taxa em vigor.
- b) A operação não se considera localizada em território nacional, devendo o imposto ser autoliquidado pelo adquirente, sendo a operação inscrita no campo 7 da declaração periódica e na declaração recapitulativa, em Portugal.



- c) As prestações de serviços que consistam em trabalhos efetuados sobre bens móveis corpóreos e peritagens a eles referentes, quando executadas total ou essencialmente no território nacional, consideram-se aqui localizadas, devendo o imposto ser liquidado pelo prestador, sendo a operação inscrita nos campos 3 e 4 da declaração periódica.
- d) A operação não se considera localizada em território nacional, devendo o prestador dos serviços registar-se em Espanha para aí liquidar o imposto à taxa em vigor naquele território.

QUESTÃO 14.:

A sociedade *Garagem Central da Avenida, Lda.*, sujeito passivo de IVA estabelecido em Portugal, comercializa peças automóveis através de uma interface eletrónica que facilita essas vendas. Vende peças importadas da China a clientes domiciliados em Portugal, não sujeitos passivos. O Fernando (não sujeito passivo), residente em Coimbra, comprou uma peça automóvel através da interface eletrónica, pelo valor de 300 EUR, tendo os bens sido enviados diretamente da China para Coimbra. A *Garagem Central da Avenida, Lda.* emitiu a fatura a Fernando.

Qual o enquadramento desta operação para efeitos de IVA?

- a) O IVA da operação em causa pode ser liquidado em Portugal através da declaração mensal global.
- b) A operação em causa é uma venda à distância de bens importados, sendo o IVA devido em Portugal liquidado nos serviços alfandegários/aduaneiros.
- c) A operação em causa é uma venda à distância de bens importados e a interface eletrónica torna-se o fornecedor presumido, pelo que é responsável pela liquidação do IVA em Portugal.
- d) As importações de bens são não sujeitas a IVA no momento do desalfandegamento, quando for fornecido o NIF IOSS às autoridades aduaneiras.

QUESTÃO 15.:

A Lúcia é uma trabalhadora independente, domiciliada no México, que realiza workshops de arte floral a clientes particulares. Durante um mês, vai realizar workshops presenciais em Lisboa, Madrid, Paris e Milão, onde irá realizar os workshops e vender livros sobre a sua atividade (os livros apenas são vendidos nos workshops).



Uma vez que vai começar a sua atividade em Lisboa, contactou um Contabilista Certificado, que lhe indicou como poderia enquadrar-se para efeitos de IVA na União Europeia.

Qual das seguintes afirmações traduz o enquadramento possível para efeitos de IVA na União Europeia?

- a) O sujeito passivo não pode registar-se no Balcão Único, uma vez que não tem direito à dedução do IVA suportado em cada Estado-membro.
- b) O sujeito passivo pode registar-se no Balcão Único - Regime Extra-união em relação às prestações de serviços e às vendas internas de bens em todos os Estados-membro. Pode usar Portugal como Estado de identificação.
- c) O sujeito passivo pode registar-se no Balcão Único - Regime Extra-união em relação às prestações de serviços, podendo usar Portugal como Estado de identificação.
- d) O sujeito passivo não pode registar-se no Balcão Único para as operações indicadas, uma vez que não realiza vendas à distância intracomunitárias de bens.

QUESTÃO 16.:

O Leonardo é um sujeito passivo residente em Portugal. Na sua esfera particular, dedica-se a investir em diversos mercados financeiros através de plataformas digitais. Em relação a 2025, uma plataforma de gestão de investimentos com sede na Lituânia comunicou-lhe rendimentos de juros e dividendos, pagos por entidades com residência fiscal nos Estados Unidos da América, sobre os quais foram feitas retenções na fonte nos Estados Unidos da América.

Encontra-se em vigor a Convenção para Evitar a Dupla Tributação entre Portugal e os Estados Unidos da América.

Face ao exposto, como deve Leonardo atuar em termos de obrigações fiscais em IRS relativamente aos rendimentos de fonte estrangeira?

- a) Os rendimentos de fonte estrangeira só devem ser declarados em Portugal se tiver sido solicitado ao investidor o modelo 21-RFI.
- b) Sendo residente fiscal em Portugal, o IRS incide sobre a totalidade dos rendimentos, incluindo os obtidos fora de Portugal, podendo o imposto retido no estrangeiro ser considerado como crédito de imposto por dupla tributação jurídica internacional.



- c) Sendo residente fiscal em Portugal, o IRS não incide sobre os rendimentos de fonte estrangeira sujeitos a retenções na fonte no estrangeiro.
- d) Sendo residente fiscal em Portugal, não tem direito a recuperar as retenções na fonte efetuadas nos Estados Unidos da América.

QUESTÃO 17.:

A sociedade *Aventuras & Cultura, Lda.*, com sede em Portugal, contratou os serviços de uma plataforma eletrónica para gerir a oferta de excursões e pacotes turísticos comercializados pela sociedade em Portugal. A plataforma eletrónica é gerida por uma empresa estabelecida nos Países Baixos.

Qual o enquadramento em sede de IRC do pagamento da fatura ao fornecedor de uma plataforma digital, contratada para gerir os serviços comercializados pela empresa portuguesa?

- a) Os serviços de utilização da plataforma online consideram-se obtidos em território português porque a empresa prestadora do serviço está estabelecida num outro Estado-membro da União Europeia, acordo com a Diretiva n.º 2011/96/UE, do Conselho, de 30 de novembro.
- b) Os serviços de utilização da plataforma online consideram-se obtidos em território português porque são rendimentos devidos por uma entidade com sede em Portugal e foram aqui utilizados.
- c) Os serviços de utilização da plataforma eletrónica não se consideram obtidos em território português porque a empresa prestadora do serviço não possui sede nem estabelecimento estável em Portugal.
- d) Os serviços de utilização da plataforma eletrónica não se consideram obtidos em território português porque não foram utilizados em Portugal.

QUESTÃO 18.:

A sociedade *Formação e Resultados, Lda.*, com sede em Vila Real, procedeu, durante o mês de janeiro de 2026, ao pagamento de serviços de apoio à gestão, no montante de 20 000 EUR a uma sociedade com sede em Itália e sem estabelecimento estável em Portugal.



Encontra-se em vigor Convenção para Evitar a Dupla Tributação entre Portugal e Itália cuja redação do artigo 7.º é a seguinte:

"Artigo 7.º - Lucros das empresas - Convenção para Evitar a Dupla Tributação celebrada entre Portugal e Itália

1 - Os lucros de uma empresa de um Estado contratante só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que a empresa exerça a sua atividade no outro Estado contratante por meio de um estabelecimento estável aí situado. Se a empresa exercer a sua atividade deste modo, os seus lucros podem ser tributados no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem imputáveis a esse estabelecimento estável."

Para efeitos de IRC:

- a) Aqueles rendimentos consideram-se obtidos em território português, devendo a sociedade portuguesa proceder à respetiva retenção na fonte à taxa liberatória de 25%, salvo se for acionada a respetiva Convenção para Evitar a Dupla Tributação, não havendo neste caso a obrigação de qualquer retenção na fonte, devendo a sociedade portuguesa declarar aquela operação na declaração modelo 30.
- b) Aqueles rendimentos não se consideram obtidos em território português uma vez que são auferidos por uma pessoa coletiva que não tem a sua sede nem direção efetiva em Portugal.
- c) Aqueles rendimentos consideram-se obtidos em território português, devendo a sociedade portuguesa proceder à respetiva retenção na fonte à taxa de 25%, ainda que a respetiva Convenção para Evitar a Dupla Tributação seja tempestivamente acionada.
- d) Aqueles rendimentos consideram-se obtidos em território português, devendo a sociedade portuguesa proceder à respetiva retenção na fonte à taxa liberatória de 25%, salvo se for acionada a respetiva Convenção para Evitar a Dupla Tributação, não havendo neste caso a obrigação de se efetuar qualquer retenção na fonte nem qualquer obrigação declarativa por parte da sociedade portuguesa.

QUESTÃO 19.:

A empresa Asset, S.A., com sede em Lisboa, procedeu, durante o presente mês, ao imediato pagamento, após vencimento, de juros, no valor 5.000 EUR, na sequência de empréstimos contraídos junto de uma sociedade com sede em França (beneficiária efetiva do rendimento),



sem estabelecimento estável (EE) em Portugal, a qual detém, desde 2015, uma participação de 30% no capital social da *Asset, S.A.*..

Para efeitos de IRC, os referidos rendimentos:

- a) Uma vez que existe uma CDT em vigor celebrada entre Portugal e França, a empresa portuguesa deverá obrigatoriamente aplicar a referida convenção, aplicando uma taxa de retenção na fonte de 10%.
- b) Sendo obtidos por uma sociedade não residente, não se consideram obtidos em Portugal.
- c) Estão sujeitos a IRC em Portugal, devendo, em qualquer circunstância, a empresa portuguesa proceder à retenção na fonte, a título definitivo, a uma taxa de 25%.
- d) Estando sujeitos a IRC em Portugal, será suscetível de aplicar a isenção prevista na Diretiva n.º 2003/49/CE, do Conselho, de 3 de junho de 2003, subsistindo a necessidade de entrega da declaração modelo 30 por parte da *Asset, S.A.*..

QUESTÃO 20:

A sociedade *Asset, S.A.* adquiriu computadores pessoais portáteis a um fornecedor estabelecido no Reino Unido, no montante total de 100 000 EUR. Foi emitida a respetiva fatura com vencimento no mês seguinte. O gerente da sociedade irá preparar o pagamento desse valor ao seu fornecedor do Reino Unido, tendo questionado o contabilista certificado sobre qual a taxa de retenção na fonte a aplicar, uma vez que se trata de um pagamento a entidade não residente. Encontra-se em vigor uma Convenção para evitar a Dupla Tributação entre Portugal e o Reino Unido.

A este respeito, o contabilista certificado informou:

- a) Não existe retenção na fonte, por se tratar de aquisição de bens, nem obrigação de declaração na Modelo 30.
- b) Deve ser efetuada retenção na fonte à taxa de 25%, porque a Convenção para evitar a Dupla Tributação celebrada entre Portugal e o Reino Unido não se aplica a esta operação de aquisição de bens, não havendo lugar a declaração na Modelo 30.



- c) Deve ser efetuada retenção na fonte à taxa de 25%, por se tratar de rendimento considerado obtido em território português, devendo ainda ser declarado na Modelo 30.
- d) Não existe obrigação de retenção na fonte, caso seja acionada a Convenção para evitar a Dupla Tributação celebrada entre Portugal e o Reino Unido, mediante a entrega do Modelo 21-RFI assinado e certificado de residência fiscal, mas o pagamento deve ser declarado na Modelo 30.

QUESTÃO 21:

A sociedade espanhola *Inversiones Ibericas, S.A.* possui um armazém em Barcelona que pretende arrendar a uma sociedade portuguesa. A sociedade portuguesa pretende instalar nesse armazém um *showroom* temporário dos seus produtos, não possuindo estabelecimento estável em Espanha.

Encontra-se em vigor a Convenção para evitar a Dupla Tributação entre Portugal e Espanha cuja redação do artigo 6.º é a seguinte:

"Artigo 6.º - Rendimentos dos bens imobiliários - Convenção para evitar a Dupla Tributação (CDT) celebrada entre Portugal e Espanha.

1 - Os rendimentos que um residente de um Estado Contratante auflira de bens imobiliários (incluídos os rendimentos das explorações agrícolas ou florestais) situados no outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2 - A expressão «bens imobiliários» terá o significado que lhe for atribuído pelo direito do Estado Contratante em que tais bens estiverem situados. A expressão compreende sempre os acessórios, o gado e o equipamento das explorações agrícolas e florestais, os direitos a que se apliquem as disposições do direito privado relativas à propriedade de bens imóveis, o usufruto de bens imobiliários e os direitos a retribuições variáveis ou fixas pela exploração ou pela concessão da exploração de jazigos minerais, fontes e outros recursos naturais. Os navios, barcos e aeronaves não são considerados bens imobiliários.

3 - A disposição do n.º 1 aplica-se aos rendimentos derivados da utilização direta, do arrendamento ou de qualquer outra forma de utilização dos bens imobiliários.

4 - O disposto nos números 1 e 3 aplica-se igualmente aos rendimentos provenientes de bens imobiliários de uma empresa e aos rendimentos dos bens imobiliários utilizados para o exercício de profissões independentes."



Em relação à renda a pagar à sociedade espanhola pelo arrendamento do armazém situado em Barcelona, qual das afirmações corresponde ao enquadramento da operação para efeitos de IRC?

- a) Sendo o devedor do rendimento uma empresa com sede em Portugal, o rendimento é considerado obtido em território português, existindo sempre a obrigação de efetuar a retenção na fonte, atendendo a que não se aplica a Convenção para Evitar a Dupla Tributação entre Portugal e Espanha.
- b) Sendo o imóvel situado em Espanha, o rendimento é considerado obtido em Espanha, não estando sujeito a retenção na fonte de IRC em Portugal.
- c) Sendo o devedor do rendimento uma empresa com sede em Portugal, o rendimento é considerado obtido em território português, mas, acionando a Convenção para Evitar a Dupla Tributação entre Portugal e Espanha, não existe retenção na fonte.
- d) Sendo o imóvel situado em Espanha, o rendimento é considerado obtido em Portugal, estando sujeito a retenção na fonte de IRC em Portugal à taxa de 25%.

QUESTÃO 22:

O Contabilista Certificado da sociedade *Contas Certas, Lda.* frequentou uma formação presencial sobre as Normas Internacionais de Sustentabilidade, na Suíça.

O Contabilista Certificado entregou à sua entidade patronal as despesas de deslocação na Suíça: faturas de hotel, refeições e táxis, no total de 600 €.

Encontra-se em vigor uma Convenção para evitar a Dupla Tributação entre Portugal e a Suíça.

Estas despesas devem constar na Modelo 30?

- a) Não devem ser incluídas na Modelo 30, porque a Suíça não faz parte da União Europeia.
- b) Devem ser incluídas na Modelo 30, por serem pagamentos a entidades não residentes.
- c) Devem ser incluídas na Modelo 30, devido à existência de Convenção para evitar a Dupla Tributação entre Portugal e a Suíça.
- d) Não devem ser incluídas na Modelo 30, porque não são rendimentos considerados obtidos em território português.

QUESTÃO 23:

A sociedade *LusoFrança, Lda.*, com sede em Lisboa, vai prestar um serviço a um cliente em França. Para a realização desse serviço será deslocado um trabalhador, residente em Portugal,



durante um período de 4 meses, que continuará a receber o seu salário através da sociedade portuguesa.

Encontra-se em vigor uma Convenção para evitar a Dupla Tributação (CDT) entre Portugal e França, cuja redação do artigo 16.º é a seguinte:

"Artigo 16.º - Convenção para evitar a Dupla Tributação (CDT) celebrada entre Portugal e França
1 - *Com ressalva do disposto nos artigos 17.º, 18.º, 20.º, 21.º e 22.º, os salários, ordenados e remunerações similares obtidos de um emprego por um residente de um Estado Contratante só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que o emprego seja exercido no outro Estado Contratante. Se o emprego for aí exercido, as remunerações correspondentes podem ser tributadas nesse outro Estado.*

2 - Não obstante o disposto no n.º 1, as remunerações obtidas por um residente de um Estado Contratante de um emprego exercido no outro Estado Contratante só podem ser tributadas no Estado primeiramente mencionado se:

- a) O beneficiário permanece no outro Estado durante um período ou períodos que, no ano fiscal em causa, não excedam no total cento e oitenta e três dias*
- b) As remunerações forem pagas por uma entidade patronal ou em nome de uma entidade patronal que não seja residente do outro Estado; e*
- c) As remunerações não forem suportadas por um estabelecimento estável ou por uma instalação fixa que a entidade patronal tenha no outro Estado."*

Atendendo ao prazo da deslocação, existirá tributação em França, local onde o trabalho irá ser realizado, relativamente aos rendimentos pagos ao trabalhador pela empresa portuguesa?

- a) Não, atendendo a que a tributação é exclusiva de Portugal.*
- b) Não, uma vez que os residentes são tributados em Portugal pela totalidade dos rendimentos obtidos numa base mundial.*
- c) Sim, sendo efetuada retenção na fonte, que pode ser deduzida no IRS a final do trabalhador.*
- d) Sim, através de entrega de declaração de rendimentos em França.*



QUESTÃO 24:

A sociedade portuguesa *Indústria Pesada, S.A.* é sócia única da sociedade *Hamburg Industrie GmbH*, sediada na Alemanha, e recebeu dividendos de 300 000 EUR em 2025. A sociedade portuguesa participa no capital da sociedade alemã desde 2020, tendo ambas a atividade de produção de peças industriais.

Qual o enquadramento em sede de IRC do recebimento dos dividendos pela sociedade portuguesa?

- a) Os dividendos obtidos são sujeitos a tributação em IRC, fazendo parte do lucro tributável de IRC de 2025, nos termos do nº 1 do artigo 51º do CIRC.
- b) Os dividendos obtidos são sujeitos a tributação à taxa de 25%, prevista no nº 4 do artigo 94º do CIRC.
- c) Os dividendos obtidos são sujeitos a tributação à taxa de 16% até aos primeiros 50.000 € e de 20% no montante remanescente, previstas nos nºs 1 e 2 do artigo 87º do CIRC.
- d) Os dividendos obtidos são sujeitos a tributação em IRC, mas não concorrem para a determinação do lucro tributável, nos termos do nº 1 do artigo 51º do CIRC.

QUESTÃO 25:

Uma sociedade portuguesa presta serviços de consultoria a uma sociedade residente em Angola. A sociedade residente em Angola efetua uma retenção de 5% relativamente aos pagamentos efetuados à sociedade portuguesa.

Esta retenção na fonte foi feita de acordo com o previsto no artigo 14.º da Convenção para Evitar a Dupla Tributação celebrada entre Portugal e Angola, cuja redação é a seguinte:

"Artigo 14.º - Honorários de serviços técnicos - Convenção para evitar a dupla tributação (CDT) celebrada entre Portugal e Angola)

- 1 - Os honorários relativos aos serviços técnicos provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.*
- 2 - No entanto, sem prejuízo do disposto nos artigos 8.º, 16.º e 17.º, os honorários de serviços técnicos provenientes de um Estado Contratante podem também ser tributados no Estado Contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado. Contudo, se o*



beneficiário efetivo dos honorários for um residente do outro Estado Contratante, o imposto não pode exceder 5% do montante bruto dos honorários. As autoridades competentes dos Estados Contratantes estabelecerão, de comum acordo, a forma de aplicar este limite.

3 - A expressão «honorários por serviços técnicos», utilizada neste artigo, significa qualquer pagamento relativo a qualquer serviço de natureza técnica, de gestão ou de consultoria, exceto quando o serviço seja pago a:

- a) Um empregado da pessoa que faz o pagamento;*
- b) Um professor numa instituição de ensino ou à uma instituição de ensino, por lecionar; ou*
- c) Um indivíduo por serviços pessoais prestados a outro indivíduo."*

Tendo em conta que Angola tem competência tributária sobre os rendimentos em causa, como deve proceder a sociedade portuguesa em relação ao imposto retido em Angola?

- a) A sociedade portuguesa pode deduzir à coleta de IRC o imposto retido em Angola se for inferior à fração do IRC correspondente aos rendimentos obtidos em Portugal.*
- b) A sociedade portuguesa não pode deduzir à coleta de IRC o imposto retido em Angola.*
- c) A sociedade portuguesa não pode deduzir à coleta de IRC o imposto retido em Angola porque não respeita a lucros, juros ou royalties.*
- d) A sociedade portuguesa pode deduzir à coleta de IRC o imposto retido em Angola se for inferior à fração do IRC correspondente aos rendimentos obtidos em Angola.*